



Senhora Presidenta,

Submetemos à deliberação desse Poder Legislativo, o anexo Projeto de Lei Complementar, que disciplina o uso dos veículos de comunicação visual no Município de Caxias do Sul, e dá outras providências.

Atenciosamente,

ADILÓ DIDOMENICO

Prefeito Municipal

À Sua Excelência a Senhora
Vereadora Denise Pessôa,
PRESIDENTA DA CÂMARA MUNICIPAL.
Nesta Cidade.



Protocolado em: PLC - 16/2022 11/05/2022 17:08	DISPONIBILIZADO EM: 11/Maio/2022	Comissões: CCJL, CDUTH 12/05/2022
---	-------------------------------------	--------------------------------------

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Senhora Presidenta,
Senhoras Vereadoras e Senhores Vereadores,

Submetemos à consideração dessa Egrégia Casa o presente Projeto de Lei Complementar que visa disciplinar o uso dos veículos de comunicação visual no Município de Caxias do Sul, e dá outras providências.

Importante trazer a conhecimento que essa necessidade partiu da própria Câmara Municipal, ainda na legislatura passada.

A legislação em vigor atualmente possui dez anos de vigência, e é salutar que as normas ao longo do tempo acompanhem a evolução do mundo e das novas tecnologias.

Em vista disso, no ano de 2020, foi montado um grupo de trabalho a fim de avaliar e propor alterações na Lei Complementar nº 412, de 12 de junho de 2012, que disciplina o uso de veículos de divulgação no Município de Caxias do Sul. Ocorre que por conta emergência em saúde pública vivenciada pelo mundo os trabalhos foram suspensos.

Em 2021, com a retomada gradual, podemos dar seguimento a demanda e foram realizadas diversas reuniões com membros do Poder Executivo, Poder Legislativo e entidades da cidade.

Foram muitos debates e sugestões com o intuito de melhorar a legislação já existente, tornando-a de fácil compreensão e de melhor aplicação, todavia a intenção é de que a cidade continue limpa e organizada.

Nesse sentido, apresentamos a essa Casa Legislativa a proposta de substituição integral da legislação hoje existente, com um texto de fácil compreensão e com inserção de alterações que são tratadas como facilitadoras, tanto para os estabelecimentos quanto para a própria fiscalização pelo Poder Público.

Dentre as alterações, destacamos:

- Alteração da nomenclatura que passa a constar como veículos de comunicação visual no Município e não mais veículos de divulgação;



- Cálculo da área máxima de anúncio - coeficiente único: Largura do estabelecimento (metros) x 0,60 (metros);
- Área de exposição do anúncio: no local de inserção do anúncio, desconsiderada a cor de fundo da edificação;
- Autorização para Comunicação Visual: relação de documentos em Decreto Regulamentador;
- Necessidade de autorização: anúncios com área superior a 3 m² (três metros quadrados);
- Isentos (inexigibilidade de autorização): anúncios com área de até 3 m² (três metros quadrados);
- Máximo de 03 (três) anúncios por edificação, incluindo os perpendiculares, salvo localizados em esquina;
- Veículos perpendiculares: permitidos, com condições (largura, altura e distância do solo);
- Área máxima de anúncio: 30 m² (trinta metros quadrados), com exceção de anúncio em Empena Cega;
- Empena Cega: com área de até 50 % (cinquenta por cento) da parede, sem exigência de autorização do Condomínio;
- Wind banner / flags: independe de autorização, com condições;
- Marquises: anúncios instalados em marquises, independem da área de anúncio, deverão ser instruídos com laudo técnico e ART / RRT;
- Taludes de corte ou aterro: anúncios instalados nestes locais, instruídos com laudo técnico e ART / RRT;
- Estádios de Futebol: isentos;
- Postos de abastecimento: isentos, salvo anúncios publicitários instalados no local;
- Taxa de publicidade: pagamento anual, conforme Código tributário Municipal;
- Renovação: somente para Anúncios Publicitários, prazo de 60 meses (5 anos), com pagamento anual da taxa de publicidade, conforme Decreto regulamentador;
- Não renováveis: demais anúncios indicativos, com pagamento da taxa de publicidade anual; e
- Tapumes: para anúncios relativos à obra ou futuras instalações, dentro da área de tapume.

Pelo exposto, e na certeza da acolhida do presente Projeto pelos Nobres Vereadores, colocamo-nos à disposição para outros esclarecimentos que se fizerem necessários.

Caxias do Sul, 10 de maio de 2022; 147º da Colonização e 132º da Emancipação Política.



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Caxias do Sul

ADILÓ DIDOMENICO

Prefeito Municipal



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR nº 16/2022

LEI COMPLEMENTAR Nº, DE, DE DE

Disciplina o uso dos veículos de comunicação visual no Município de Caxias do Sul, e dá outras providências.

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Todos têm direito à boa qualidade estética e referencial da paisagem do Município, sendo dever do Poder Público Municipal e da coletividade protegê-la e promovê-la para as atuais e futuras gerações.

Art. 2º O Município disciplinará o uso de veículos de comunicação visual, atendendo às seguintes finalidades:

I - ordenar a exploração ou utilização de veículos de **comunicação visual** presentes na paisagem urbana e visíveis dos logradouros públicos;

II - elaborar e implantar normas para a construção e instalação de veículos de comunicação visual na cidade, objetivando:

- a) o bem-estar estético, cultural e ambiental da população;
- b) a segurança das edificações e da população;
- c) a valorização do ambiente natural e construído;
- d) a segurança, a fluidez e o conforto no deslocamento de veículos e pedestres;
- e) a percepção e a compreensão dos elementos referenciais da paisagem;
- f) a preservação da arquitetura das edificações e da memória cultural;
- g) a preservação e a visualização das características peculiares dos logradouros e das fachadas;
- h) a preservação e a visualização dos elementos naturais tomados em seu conjunto e em suas peculiaridades ambientais nativas;



i) o fácil acesso e utilização das funções e serviços de interesse coletivo nas vias e logradouros;

j) o fácil e rápido acesso aos serviços de emergência, tais como bombeiros, ambulâncias e polícia; e

k) o equilíbrio de interesses dos diversos agentes atuantes na cidade para a promoção da melhoria da paisagem do município.

Art. 3º Esta Lei Complementar é aplicável a todo veículo de comunicação visual localizado em logradouro público ou dele visualizado, construído ou instalado em imóveis edificados, não edificados ou em construção.

Art. 4º A instalação de veículo de comunicação visual em bens tombados e empenas cegas de edifícios situados no Centro Histórico do Município, deverá ser precedida de análise e parecer por parte da Divisão de Proteção ao Patrimônio Histórico e Cultural – DIPPAHC, da Secretaria Municipal da Cultura.

Art. 5º A instalação de revestimentos ou elementos que descaracterizem as fachadas dos estabelecimentos comerciais ou das edificações, com alteração do projeto original, deverão necessariamente passar por análise da Secretaria Municipal de Urbanismo - SMU, a partir da data de entrada em vigor desta Lei.

Art. 6º O assentamento físico dos veículos de comunicação visual nos logradouros públicos só será permitido nas seguintes condições:

I - quando houver anúncio institucional;

II - quando houver anúncio orientador; e

III - quando prestarem serviço de interesse público ou de utilidade pública.

Art. 7º É permitida a veiculação de propaganda por meio da distribuição de prospectos, folhetos e outros impressos.

Art. 8º O responsável pelo veículo de comunicação visual deverá zelar pela segurança, manutenção e pelo pagamento de taxas e multas regulamentares referentes ao veículo.

Parágrafo único. Os danos às pessoas ou propriedades decorrentes da inadequada instalação serão de única e inteira responsabilidade da pessoa física ou jurídica que for identificada como responsável pelo anúncio.

Art. 9º Os proprietários, bem como os responsáveis pela locação de imóveis deverão informar aos locatários sobre a necessidade de observância da legislação municipal que disciplina a utilização dos veículos de comunicação visual.

Art. 10. Os pedidos de autorização de veículos de comunicação visual que não atenderem às disposições desta Lei Complementar serão sumariamente indeferidos.



CAPÍTULO II DAS DEFINIÇÕES E TIPOLOGIAS

Art. 11. Para efeito desta Lei Complementar são consideradas as seguintes definições e tipologias:

I - paisagem urbana: é o espaço aéreo e a superfície externa de qualquer elemento natural ou construído, tais como água, fauna, flora, construções, edifícios, anteparos, superfícies aparentes de equipamentos de infraestrutura, de segurança e de veículos automotores, anúncios de qualquer natureza, elementos de sinalização urbana, equipamentos de informação e comodidade pública e logradouros públicos, visíveis por qualquer observador situado em áreas de uso comum do povo;

II - edificações tombadas: edificações inscritas em livro tomo como de interesse histórico e cultural.

III - áreas de interesse visual: espaços públicos ou privados e demais bens de relevante interesse paisagístico, inclusive os de valor sociocultural, turístico, patrimônio histórico, arquitetônico e ambiental, legalmente definidos ou de consagração popular;

IV - mobiliário urbano: elementos integrantes do espaço urbano, complementares à função urbana e localizados em espaços públicos;

V – revestimento externo: são materiais utilizados para forração e cobertura de superfície externa de uma edificação de diferentes formas, cores e texturas.

VI - autorização: documento emitido autorizando à exploração de veículos de comunicação visual no município, com área superior a 3,00 m² (três metros quadrados), por tempo determinado ou indeterminado;

VII - isenção: dispensa da obrigatoriedade de cadastro, autorização e aprovação referente a anúncio indicativo no município, com área de até 3,00 m² (três metros quadrados);

VIII - veículos de comunicação visual: são considerados quaisquer elementos de comunicação visual, podendo ser eletrônicos, iluminados, luminosos ou sem iluminação, utilizados para transmitir anúncios ao público, tais como:

a) *outdoors*: destinado à divulgação ou veiculação de anúncios indicativos ou publicitários, com área até 30 m² (trinta metros quadrados);

b) placa, painel, *back-light* e *front-light*: destinado à divulgação ou veiculação de anúncios indicativos ou publicitários;

c) painel eletrônico: com sistema de eletrônico de imagens, destinado à divulgação ou veiculação de anúncios indicativos ou publicitários, com área até 30 m² (trinta metros quadrados);

d) letreiro: colocado em fachadas ou fixado em estrutura própria, junto do estabelecimento ao qual se refere.



e) testada: é a dimensão da largura total do estabelecimento ou do lote;

f) faixa ou banner: elemento confeccionado em material não rígido;

g) pintura mural com anúncio: executada sobre muros, fachadas e empenas cegas de edificações, com área máxima de 30 m² (trinta metros quadrados);

h) empena cega: paredes externas de uma edificação que não apresentem aberturas destinadas à iluminação, ventilação e insolação;

i) poste toponímico: colocado em esquina, junto ao logradouro público, fixado em estrutura própria, destinado à identificação das vias públicas, podendo conter anúncios;

j) wind banner/flags: bandeiras personalizadas com impressão em tecido, fixadas em estrutura metálica, colocados no passeio público junto ao meio-fio; e

k) totem: elemento vertical em estrutura própria, que objetiva o aumento da visualização de marcas e/ou a identificação de estabelecimentos.

IX - anúncio: objetiva anunciar, promover, orientar, indicar ou transmitir mensagens relativas ao estabelecimento, empresa, profissional, logomarca, produto, serviço, ideia, pessoa ou coisa, presente na paisagem urbana e visível nos logradouros públicos, classificando-se em:

a) anúncio indicativo: visa identificar, no próprio local da atividade, empresas e estabelecimentos e/ou profissionais que dele fazem uso;

b) anúncio publicitário: destinado à veiculação de publicidade, instalado fora do local onde se exerce a atividade;

c) anúncio institucional: transmite informações do poder público, organismos culturais, entidades representativas da sociedade civil, entidades beneficentes ou similares, sem finalidade comercial; e

d) anúncio orientador: transmite mensagens de orientação, tais como de tráfego ou de alerta.

X - área de exposição do anúncio: superfície formada pelos limites externos do anúncio, área do menor quadrilátero regular, que contenha a base para fixação do letreiro e/ou somente o letreiro; metragem quadrada obtida através da fórmula constante no inciso I do art. 27, desconsiderada como área de anúncio a cor de fundo da edificação;

XI - área total de anúncio: soma das áreas dos veículos de comunicação visual, expressa em metros quadrados;

XII - altura de anúncio: distância vertical obtida pela diferença entre a altura máxima e a altura mínima do veículo de comunicação visual, que contém o anúncio, devendo ser considerada a estrutura de sustentação;



XIII - espessura do anúncio: distância entre a face anterior e a face posterior do anúncio;

XIV - alinhamento: linha legal, informada pelo município, que serve de limite entre o lote e o logradouro público, existente ou projetado;

XV - área livre do imóvel edificado: área existente entre a edificação e a divisa do imóvel que a contém;

XVI - fachada: elevação frontal, lateral ou posterior de uma edificação;

XVII - marquise: elemento construído em balanço, integrante do projeto arquitetônico da edificação, destinado à cobertura e proteção dos transeuntes;

XVIII - chanfro: borda formada por corte diagonal dos 2 (dois) cantos retos, resultando numa 3ª face; e

XIX - parklet: plataforma removível, instalada temporariamente em leito carroçável da via pública, com função de ampliação do passeio, contendo 1 (um) anúncio do cooperante, com área máxima de 0,15 m², regulamentado por decreto.

CAPÍTULO III DOS VEÍCULOS DE COMUNICAÇÃO VISUAL

Art. 12. Os veículos de comunicação visual do tipo placa, painel, painel eletrônico, totem, outdoors ou similares, com estrutura própria, independentemente da área de anúncio, enquadrar-se-ão em autorização de comunicação visual, para fins de atendimento às normas técnicas da ABNT pertinentes à segurança e estabilidade de seus elementos.

§ 1º Placa, painel, painel eletrônico, totem, outdoors e similares não poderão ultrapassar a área de 30 m² (trinta metros quadrados), incluindo os instalados em faixa de domínio das rodovias federais e estaduais.

§ 2º Será obrigatória, por parte do responsável pelo veículo de comunicação visual e, na falta deste, pelo proprietário do imóvel, a manutenção da limpeza do veículo e ao seu redor, numa faixa mínima equivalente ao recuo para o terreno; quando não houver recuo previsto, far-se-á a limpeza numa faixa mínima de 10 m (dez metros).

Art. 13. Outdoors ou similares poderão ser instaladas no alinhamento dos muros e cercas de vedação dos terrenos, e serão permitidas até 3 (três) unidades na mesma testada de lote.

Art. 14. As placas, painéis, painéis eletrônicos, totens, outdoors ou similares, poderão ser instalados em recuos viários e de ajardinamento, desde que a sua projeção esteja contida dentro dos limites do imóvel onde o veículo estiver implantado.

Art. 15. Os veículos de comunicação visual do tipo anúncio publicitário deverão ser identificados com o nome da pessoa física ou jurídica responsável e o número da autorização, observando as seguintes dimensões: 30 cm (trinta centímetros) de largura por 15 cm (quinze centímetros) de altura.



Art. 16. Os tapumes de obras poderão veicular anúncios desde que estes sejam relativos à obra ou a futuras instalações, dentro das dimensões do tapume.

Art. 17. O espaçamento mínimo entre os painéis luminosos (*back-light*) ou iluminados (*front-light*) de face simples, com área de até 30 m² (trinta metros quadrados), deverá obedecer a uma distância mínima de 80 m (oitenta metros), considerando-se a sua implantação exclusivamente no mesmo sentido do fluxo de deslocamento nos logradouros públicos.

§ 1º Nos logradouros públicos em que exista duplo sentido de deslocamento de fluxo, o espaçamento mínimo entre painéis luminosos ou iluminados de face simples deverá obedecer a uma distância mínima de 40 m (quarenta metros) para veículos implantados em sentidos opostos de fluxo de veículos.

§ 2º Nos logradouros públicos em que sejam implantados veículos de comunicação visual de dupla face, o espaçamento mínimo entre eles deverá ser de 80 m (oitenta metros), independentemente do sentido do fluxo de deslocamento respectivo; e

§ 3º Os veículos de comunicação visual que utilizem dispositivos luminosos, ou apresentem conjunto de formas ou cores que possam produzir ofuscamento ou de uma forma ou outra causar insegurança ao trânsito de veículos e pedestres, deverão ser encaminhados pelo órgão licenciador ao órgão municipal de trânsito competente, para análise e parecer técnico, antes da emissão da autorização de comunicação visual.

Art. 18. A instalação de veículos de comunicação visual sobre topo de prédio estará sujeita às seguintes condições:

I - possuir estrutura resistente, sendo vedada a utilização de madeira; e

II - possuir área máxima de 30 m² (trinta metros quadrados) e altura máxima de 5 m (cinco metros) a contar da superfície da laje de cobertura do último pavimento.

Art. 19. A instalação de veículos de comunicação visual em empena cega de edificação estará sujeita às seguintes condições:

I - ocupação máxima de 50% (cinquenta por cento) do espaço de parede, condicionada a apresentação de projeto estrutural e projeto elétrico, se houver;

II - possuir estrutura metálica para fixação ou serem em pintura mural;

III - poderão ser eletrônicos, luminosos, iluminados ou sem iluminação; e

IV - não poderão projetar-se além dos limites da edificação.

Art. 20. A instalação de veículos de comunicação visual em estruturas verticais, do tipo reservatório, caixa d'água ou similar, estará sujeita às seguintes condições:

I - possuir estrutura metálica, com área máxima de 30 m² (trinta metros quadrados), condicionada a apresentação de projeto estrutural e projeto elétrico, se houver;



II – ou em pintura mural, com área máxima de 50% (cinquenta por cento) do espaço de parede;

Art. 21. A exploração de anúncios sobre topo de prédio, em empena cega ou em estruturas verticais, do tipo reservatório, caixa d'água ou similar, deverá observar gabarito de altura máxima prevista pelo Plano de Desenvolvimento Integrado do Município.

Parágrafo único. No cálculo da área total de anúncio sobre topo de prédio, em empena cega ou em estruturas verticais, do tipo reservatório, caixa d'água ou similar, excetuam-se identificação específica da atividade existente no local.

Art. 22. Será permitido o uso de faixas e *banners* com anúncios institucionais, instalados em logradouros públicos, restritos à divulgação de interesse ou utilidade pública, bem como os de cooperação entre o Poder Público e iniciativa privada, de caráter institucional e educativo, a serem instalados em locais previamente determinados, de forma transitória e por período de exposição autorizado pelo Poder Executivo, sendo que:

I - os responsáveis pelas faixas e/ou *banners* deverão instalá-los em elementos com estrutura própria, no máximo 10 (dez) dias antes do evento e retirá-los até 72 (setenta e duas) horas após o mesmo;

II - durante o período de exposição, a faixa e/ou o *banner* deverá ser mantido em perfeitas condições de afixação e conservação; e

III - a manutenção dos mesmos ficará a cargo do seu executor, o qual estará gravado junto a sua autorização.

Art. 23. As edificações poderão conter até 03 (três) veículos de comunicação visual desde que observada a área máxima de exposição, salvo em edificações localizadas em esquina, observado o § 1º, do art. 27.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica para estádios de futebol, igrejas, abadias, templos religiosos, catedrais ou santuários.

Art. 24. O veículo colocado acima ou à testa da marquise não poderá ultrapassar o comprimento desta, com altura máxima de 100 cm (cem centímetros), devendo ser instalado junto à sua borda externa, desde que esta fique a, no mínimo, 50 cm (cinquenta centímetros) aquém do meio-fio.

Art. 25. A instalação de veículos de comunicação visual perpendicular à fachada do estabelecimento fica restrita a instalação de anúncio indicativo, com medida máxima de 100 cm (cem centímetros) de largura por 50 cm (cinquenta centímetros) de altura, a uma altura mínima de 250 cm (duzentos e cinquenta centímetros) em relação ao nível do passeio.

CAPÍTULO IV DAS AUTORIZAÇÕES



Art. 26. A inserção, alteração ou substituição de veículos de comunicação visual na paisagem urbana fica obrigatoriamente sujeita à prévia autorização concedida pelo Município, através da Secretaria Municipal do Meio Ambiente – SEMMA, salvo o disposto no art. 38 desta Lei Complementar.

Parágrafo único. A relação de documentos necessários para o protocolo de autorização para comunicação visual serão elencados em Decreto regulamentador.

Art. 27. Enquadram-se em Autorização de Comunicação Visual os anúncios com área superior a 3,00 m² (três metros quadrados), sendo que:

I - a área máxima de anúncio permitida em uma mesma fachada deverá respeitar a seguinte fórmula:

Área Máxima de Anúncio = largura da testada do estabelecimento (metros) x 0,60 (metros);

II - não serão permitidos veículos com área máxima superior a 30 m² (trinta metros quadrados); e

III - a área máxima de anúncio poderá ser aumentada em até 50% (cinquenta por cento) se o estabelecimento comportar igreja, abadia, templo religioso, basílica, catedral ou santuário.

§ 1º Nos estabelecimentos localizados no pavimento térreo, logo acima do térreo, sobreloja ou em esquinas, as dimensões dos anúncios poderão ser calculadas individualmente em cada testada, respeitadas a fórmula constante no inciso I deste artigo;

§ 2º Excetuam-se do disposto neste artigo os veículos de comunicação visual localizados em estádios;

§ 3º Excetua-se do disposto no inciso II, a empena cega.

Art. 28. Os veículos de comunicação visual transferidos para local diverso daquele da autorização serão sempre considerados como novos, sujeitos a novo requerimento de autorização para comunicação visual.

Art. 29. Para fornecimento de autorização de veículos instalados, apoiados ou em contato com as marquises, independentemente da área de anúncio, o requerimento deverá ser instruído de laudo técnico referente a estabilidade estrutural e a sobrecarga que o anúncio exerce sobre a mesma, emitido por profissional habilitado, acompanhado da respectiva ART/RRT.

Art. 30. Anúncios em toldos serão permitidos observando área máxima obtida pela fórmula prevista no I, do art. 26 desta lei complementar.

Parágrafo único. Para a instalação de toldo com avanço no passeio público é necessário observar o disposto no Código de Edificações do Município.



Art. 31. Os veículos de comunicação visual instalados em taludes de corte e aterro deverão necessariamente apresentar estudos que comprovem a não existência de risco, bem como ART/RRT de responsabilidade técnica.

Art. 32. Para a autorização disposta neste Capítulo, o requerente deverá efetuar protocolo junto à SEMMA, sendo que a instalação do veículo somente poderá ser realizada após a emissão da autorização, que não poderá ultrapassar o prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 33. As autorizações para veiculação de anúncios indicativos ou identificadores acima de 3 m² (três metros quadrados) não necessitam de renovação, condicionadas ao pagamento da taxa de publicidade anual.

Parágrafo único. O disposto no *caput* não se aplica caso haja alteração de ordem técnica e/ou documental.

Art. 34. As autorizações para veículos de comunicação visual, do tipo anúncio publicitário, terão validade de 60 (sessenta) meses, contados da data da concessão pelo órgão competente, renovável e condicionado ao pagamento da taxa de publicidade anual e apresentação de documentos elencados em Decreto regulamentador para renovação.

Art. 35. Para renovação de autorização para comunicação visual de anúncios publicitários, o protocolo se dará em novo processo administrativo, requerida com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da expiração do prazo de validade, caso não tenha ocorrido alteração técnica do veículo de comunicação visual e/ou documental.

Parágrafo único. Na hipótese de alterações, o veículo estará sujeito às condições previstas no art. 32.

Art. 36. O Pagamento da taxa de publicidade observará o disposto no Código Tributário Municipal.

Art. 37. Deverão estar disponíveis para conferência da Fiscalização a autorização de comunicação visual emitida pelo Município, ou o protocolo do pedido de autorização, bem como, o número da autorização e nome do responsável pelos anúncios publicitários.

§ 1º Se após a instalação do veículo autorizado for apurada qualquer irregularidade, o proprietário do veículo será obrigado a corrigi-lo em 60 (sessenta) dias, sob pena de perda da autorização e demais sanções legais, excetuando-se os casos em que o veículo ofereça riscos à população, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas.

§ 2º A alteração ou remoção de veículo de comunicação visual, bem como a modificação em seus dados cadastrais ou técnicos deverão ser informados à Secretaria Municipal do Meio Ambiente, mediante protocolo de requerimento.

CAPÍTULO V DA INEXIGIBILIDADE DE AUTORIZAÇÃO



Art. 38. Para efeitos desta Lei Complementar, não necessitam de autorização bem como, são isentos de cadastro ou aprovação do Poder Público para inserção, alteração ou substituição, os seguintes veículos de comunicação visual:

I - anúncios indicativos ou identificadores com área máxima de até 3,00 m² (três metros quadrados), com verificação da área através da fórmula: largura da testada do estabelecimento (metros) x 0,60 (metros), conforme dispõe o inciso I do art. 27 salvo os localizados em edificações tombadas, conforme previsto no art. 4º desta Lei Complementar;

II - logotipos ou logomarcas de postos de abastecimento, e outros anúncios determinados por legislação ou regulamentação própria do setor, salvos os anúncios publicitários instalados no estabelecimento comercial;

III - veículos de comunicação visual de secretarias, entidades ou órgãos públicos;

IV - vitrines de estabelecimentos comerciais, localizados no térreo ou logo acima do térreo (em sobreloja), quando utilizadas para exclusiva divulgação de produtos, serviços, parcerias, promoções relativas ao estabelecimento, independentemente se estiver no interior ou exterior da vitrine, limitado a 30 m² (trinta metros quadrados);

V - que contenham as bandeiras dos cartões de crédito aceitos nos estabelecimentos comerciais, e serviços bancários quando veiculados nos caixas eletrônicos e similares;

VI - denominação de prédios e condomínios;

VII - que contenham referências que indiquem lotação ou capacidade e recomendem cautela ou indiquem perigo;

VIII - que indiquem monitoramento de empresas de segurança, com área máxima de 0,20 m² (vinte centímetros quadrados);

IX - cartazes ou pôsteres indicativos dos eventos culturais que serão exibidos na própria edificação, para museu, teatro, cinema e centro cultural, desde que não ultrapassem a área total de 5 m² (cinco metros quadrados);

X - identificação de empresas nos veículos automotores;

XI - identificação da empresa construtora, dos responsáveis técnicos, proprietários, locatários, usufrutuário ou parcerias em tapumes para proteção do imóvel;

XII - cartazes e placas com área total máxima de anúncio de 3 m² (três metros quadrados) destinados a aluguel ou venda de imóveis e parcerias;

XIII - nomes, símbolos, entalhes ou logotipos incorporados à fachada por meio de aberturas ou gravados nas paredes, sem aplicação ou afixação, integrantes de projeto aprovado das edificações;

XIV - instalados em área de proteção ambiental, parques, praças e canteiros públicos que contenham mensagens institucionais, com ou sem patrocínio;



XV - que contenham mensagens obrigatórias por legislação federal, estadual ou municipal, mensagens indicativas de cooperação com o poder público municipal, estadual e federal, órgãos da administração direta e indireta;

XVI - instalados temporariamente durante a realização de eventos no local; e

XVII - faixas adesivas indicativas de segurança utilizadas em vitrines e portas de vidro.

Art. 39. A inexigibilidade de autorização na colocação ou fixação de veículos de comunicação visual não se aplica:

I - à marquise de edificação;

II - a múltiplos anúncios que ultrapassem a área máxima estabelecida no art. ~~22~~ **23** desta Lei; e

III - para alterações de pintura ou revestimentos não originais da fachada de edificação tombada.

Art. 40. A instalação de veículos de comunicação visual do tipo Wind banner/flags indicativos, independe de autorização municipal, podendo ser colocados no passeio público, em uma distância de 10 cm (dez centímetros) do meio-fio, entre a via e a calçada, limitando-se a 1 (uma) unidade por estabelecimento.

Parágrafo único. O veículo descrito no caput não poderá ser colocado de modo a atrapalhar o trânsito de pedestres no passeio público, bem como não poderá obstruir a visão do trânsito de veículos, observadas as disposições contidas no Código de Posturas do Município.

CAPÍTULO VI DAS PROIBIÇÕES

Art. 41. Fica proibida a instalação ou exploração de veículos de comunicação visual no Município com exceção os que possuírem normatização própria:

I - em logradouros públicos, viadutos, túneis, pontes, elevadas, monumentos, pistas de rolamento de tráfego, mobiliário urbano, parques, praças, rótulas e canteiros, em áreas funcionais de interesse ambiental, de acordo com o plano diretor do município, nas áreas definidas por lei como de áreas de preservação permanente (apps);

II - numa distância de 50 m (cinquenta metros) a contar da boca de túneis;

III - numa distância de 30 m (trinta metros) do eixo de elevadas e rótulas.

IV - com avanço superior de 30 cm do alinhamento predial, quando paralelo;

V - em árvores e postes de luz, e no sentido transversal à pista de rolamento;



- VI - que obliterem, mesmo que parcialmente, a visibilidade de bens tombados;
- VII - que atravessem a via pública, salvo os que possuírem normatização própria;
- VIII - que constituam perigo à segurança e à saúde da população, ou que de qualquer forma prejudiquem a fluidez do seu deslocamento nos logradouros públicos;
- IX - que obstruam ou reduzam o vão de portas e janelas;
- X - sobre topo de prédio em elementos não estruturais, como platibandas, telhados, antenas, etc.
- XI - que prejudiquem as edificações lindeiras ou direitos de terceiros onde estiverem instalados;
- XII - sobre muro de divisa, devendo ter estrutura própria;
- XIII - na pavimentação das ruas, meios-fios, calçadas e rótulas, salvo em se tratando de anúncio orientador ou prestador de serviço de utilidade pública, através de licitação pública ou via chamada, como: postes toponímicos, adoção de lixeiras, adoção de canteiros, dentre outros;
- XIV - no mobiliário urbano, no interior de cemitérios, salvo os anúncios orientadores;
- XV - que interfira em heliportos ou no raio de ação de para-raios
- XVI - quando obstruírem a visibilidade da sinalização de trânsito e outras sinalizações destinadas à orientação do público, bem como à numeração imobiliária e à denominação das vias;
- XVII - onde seja necessária a supressão de elementos naturais (vegetação arbórea, maciço de solo, etc.) para a visualização dos mesmos;
- XVIII - que utilizem dispositivos luminosos que provoquem reflexo, brilho ou intensidade de luz que possa ocasionar ofuscamento, prejudicar a visão dos motoristas, interferir na operação ou sinalização de trânsito ou, ainda, causar insegurança ao trânsito de veículos e pedestres;
- XIX - que apresentem conjunto de forma e cores que possam causar mimetismo com as sinalizações de trânsito e/ou segurança;
- XX - em próprios municipais sem autorização expressa de uso do imóvel para este fim por parte do órgão competente;
- XXI - ao longo das vias férreas ou rodovias, dentro dos limites do município, sem autorização deste, independente das exigências contidas na legislação federal e estadual;
- XXII - em caso de existência de veículo de comunicação visual sobre topo de prédio, é vedada a instalação de anúncio em empena cega;
-



XXIII - aderentes ou adesivos colocados nas fachadas dos prédios, paredes e muros, salvo os anúncios indicativos ou identificadores do estabelecimento comercial;

XXIV - que veiculem mensagem fora do prazo autorizado ou de estabelecimentos desativados;

XXV - mediante emprego de balões inflamáveis;

XXVI - veiculada mediante uso de animais;

XXVII - fora das dimensões e especificações elaboradas na regulamentação desta lei complementar, bem como diferentes do projeto original aprovado;

XXVIII - quando se refira desairosamente a pessoas, instituições, crenças, ou quando utilize incorretamente o vernáculo;

XXIX - quando veicularem elementos que possam induzir a atividades criminosas ou ilegais e à violência ou, de que alguma forma ou outra, possam favorecer, enaltecer ou estimular tais atividades;

XXX - quando veicularem mensagens de produtos proibidos ou que estimulem qualquer tipo de poluição ou degradação do ambiente natural; e

XXXI - propaganda eleitoral, do tipo faixas, cavaletes ou similares em vias e passeios públicos, bem como os fixados na arborização urbana e postes de luz em todo o Município de Caxias do Sul.

XXXII – quando o anúncio instalado em Parklet ultrapasse a dimensão de 0,15 m² de área, sejam luminosas e mais de 1 (uma) unidade, de acordo com decreto regulamentador.

CAPÍTULO VII DAS PENALIDADES

Art. 42. O veículo de comunicação visual encontrado sem a necessária autorização ou em desacordo com as disposições desta Lei Complementar poderá ser retirado e apreendido, sumariamente, pela Fiscalização da Secretaria Municipal do Meio Ambiente – SEMMA, sem ônus para o Município e sem prejuízo de aplicação de sanções legais cabíveis.

Art. 43. As penalidades serão aplicadas sem prejuízo das que, por força de lei, possam também ser impostas por autoridades federais ou estaduais.

Art. 44. Responderá solidariamente pelas infrações quem, de qualquer modo as cometer, concorrer para sua prática ou dela se beneficiar.

Art. 45. A graduação das penalidades serão aplicadas com um espaço temporal de 90 (noventa) dias, como segue:



I - advertência;

II - multa no valor de 30 (dez) VRMs a 250 (duzentos e cinquenta) VRMs, ou outra unidade fiscal que vier a substituí-lo, que será aplicada da seguinte forma:

a) na primeira autuação, multa equivalente a 30 (dez) VRMs;

b) persistindo a infração, multa equivalente a 100 (cem) VRMs; e

c) na terceira autuação pela mesma infração, e a partir desta, multa equivalente a 250 (duzentos e cinquenta) VRMs e cassação do alvará de funcionamento.

§ 1º A graduação da pena de multa, nos intervalos mencionados, deverá levar em conta a existência ou não de situações atenuantes ou agravantes.

§ 2º São situações atenuantes, que poderão reduzir a penalidade em até 20% (vinte por cento):

I - ser primário; e

II - ter procurado, de algum modo, evitar ou atenuar as consequências do ato ou dano.

§ 3º São situações agravantes, que poderão aumentar a penalidade em até 30% (trinta por cento):

I - ser reincidente;

II - prestar falsas informações ou omitir dados técnicos;

III - dificultar ou impedir a ação fiscalizadora; e

IV - deixar de comunicar imediatamente a ocorrência de incidentes que ponham em risco as pessoas e o meio ambiente.

Art. 46. O pagamento da multa não exime o infrator de regularizar a situação que deu origem à pena, dentro dos prazos estabelecidos para cada caso.

Art. 47. Os procedimentos relativos à defesa, recurso e imposição de multa, obedecerão no que couber, o disposto na legislação que institui a Política Municipal do Meio Ambiente.

Art. 48. A implantação de veículos de comunicação visual implicará, obrigatoriamente, autorização para o acesso no interior do imóvel pelos agentes do Poder Público, sempre que for necessário ao cumprimento das disposições legais pertinentes.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS



Art. 49. A competência para aplicação da presente Lei Complementar é da Secretaria Municipal do Meio Ambiente – SEMMA, que alisará os requerimentos e decidirá, de maneira fundamentada, sobre a autorização ou indeferimento dos pedidos e promoverá a fiscalização e a aplicação das penalidades nela previstas.

Parágrafo único. A competência da SEMMA para a aplicação da presente Lei Complementar compreende a remoção dos painéis e, quando for o caso, a disponibilização de meios para a execução das obrigações nela previstas, inclusive quando decorrentes de processo judicial.

Art. 50. O Município poderá promover licitações e/ou parcerias para utilização dos bens dominiais.

Art. 51. Por ocasião de eventos populares ou institucionais, reserva-se ao Município o direito de indicar locais para a livre exposição de anúncios, dentro das normas e critérios estabelecidos.

Art. 52. Esta Lei Complementar será regulamentada no que couber.

Art. 53. Ficam revogadas as Leis Complementares nºs 412, de 12 de junho de 2012; 464, de 1º de julho de 2014; 572, de 26 de novembro de 2018 e 573, de 5 de dezembro de 2018.

Art. 54. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Caxias do Sul, em

PREFEITO MUNICIPAL